

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.810/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000164034-00  
Impugnação: 40.010126815-12  
Impugnante: Maria Helena de Souza Lemos  
CPF: 545.198.296-15  
Coobrigado: Cartório de Ofício do Registro Civil e Notas de Acaiaca  
Origem: DF/Manhuaçu

**EMENTA**

**TAXAS - TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA – EXTRAVIO DE SELO – MULTA ISOLADA. Constatou-se o extravio do selo de fiscalização exigido pelos serviços notariais e de registro. Infração caracterizada nos termos do art. 28, § 1º da Lei nº 15.424/04 Exigência da multa prevista no art. 27, inciso I da Lei nº 15.424/04. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre extravio de selos de fiscalização exigidos pelos serviços notariais e de registro no período de abril de 2005 a dezembro de 2006.

Exige-se a penalidade prevista no art. 27, inciso I da Lei nº 15.424/04.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 149/150.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada, em 01/06/10, exara despacho interlocutório de fls. 52.

Intimada a Contribuinte se manifesta às fls. 56, anexando documentos de fls. 57/147.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 149/150.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre o extravio de selos de fiscalização pelo Cartório de Ofício do Registro Civil e Notas de Acaiaca.

No período de abril de 2005 a dezembro de 2006, a Autuada praticou 5.303 (cinco mil, trezentos e três) atos e utilizou 5.567 (cinco mil, quinhentos e sessenta e sete) selos, tendo, portanto, utilizado em excesso 264 (duzentos e sessenta e quatro) selos, configurando a utilização irregular de selo de fiscalização.

Dispõe o art. 26 da Lei nº 15.424/2004 que:

**Art. 26.** São obrigados a exhibir os documentos e os livros relacionados com os atos notariais e de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

registro e com a Taxa de Fiscalização Judiciária, bem como a prestar as informações solicitadas pelo Fisco Estadual e a não embarçar a ação fiscal:

.....

II - os notários e os registradores;

III - os servidores e as autoridades públicas.

E o art. 27, inciso I da mesma lei estabelece multa em caso de utilização irregular do selo de fiscalização:

**Art. 27.** Constituem infrações relativas à Taxa de Fiscalização Judiciária, apuradas de ofício pelo Fisco, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo de outras medidas administrativas e disciplinares e de outras sanções previstas em Lei, bem como do tributo devido e seus acréscimos legais:

I - a omissão ou a utilização irregular do selo de fiscalização, a adulteração ou a falsificação dos documentos relativos à Taxa de Fiscalização Judiciária para propiciar, ainda que a terceiro, vantagem indevida, sujeitando o infrator ou aquele que contribuir para a prática desses atos a multa de, no mínimo, R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) e, no máximo, R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);

Também o art. 8º e 9º da Portaria Conjunta SEF/MG nº 003/05, estabelece:

**PORTARIA** CONJUNTA **SEF**/MG-TJMG Nº 003, DE 30 DE MARÇO DE 2005

(Publicada no MG de 09/04/2005 e republicada no MG de 13/04/2005)

Disciplina o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária, o controle e a fiscalização dos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, infrações e penalidades.

.....

Art. 8º Para fins do disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, fica instituída a Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária (DAP/TFJ), conforme modelo e instrução de preenchimento constantes do Anexo III desta **Portaria** Conjunta, destinada a informar, mensalmente:

I - os atos praticados pelos serviços notariais e de registro, codificados conforme Anexo II desta **Portaria** Conjunta;

II - o valor da TFJ recolhida ao Estado;

III - os depósitos destinados a compensar os atos gratuitos;

IV - a movimentação do Selo de Fiscalização.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º A Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária - DAP/TFJ - será emitida pelo notário e pelo registrador, devendo ser entregue, em meio magnético, mediante protocolo, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da prática dos atos:

Efeitos de 1º/04/2005 a 31/12/2008 - Redação original:

“Art. 9º A DAP/TFJ será emitida pelo notário e pelo registrador, devendo ser entregue, em meio magnético, mediante protocolo, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao da prática do ato:”

I - na Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrita a serventia, juntamente com duas vias impressas contendo identificação e assinatura do titular da serventia, uma das quais servirá de recibo de entrega;

II - no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A serventia considerada deficitária, nos termos do disposto no art. 36 da Lei 15.424, de 30 de dezembro de 2004 ou impossibilitada de entregar a DAP/TFJ em meio magnético, poderá entregar somente as vias impressas.

Alega a Autuada que o Fisco não teria considerado os selos relativos aos atos isentos.

Entretanto, razão não lhe assiste.

A Fiscalização tomou por base os dados informados pela Autuada mensalmente na DAP-TFJ, documento que deveria espelhar os registros de todos os atos praticados, o valor da TFJ recolhida ao Estado, os depósitos destinados a compensar os atos gratuitos e a movimentação do selo de fiscalização.

Assim, todos os atos praticados, independentemente de sua natureza, foram considerados pelo Fisco que, do confronto entre eles e o número de selos utilizados, verificou a diferença objeto da autuação.

Ressalte-se, que a 3ª Câmara de Julgamento exarou despacho interlocutório dando nova chance a Autuada de demonstrar de forma objetiva a destinação dos selos supostamente extraviados.

Ocorre que nada de novo foi trazido aos autos que pudesse infirmar o lançamento realizado.

Portanto, caracterizada a infração apontada no Auto de Infração, correta a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor), José Luiz

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 15 de outubro de 2010.**

**André Barros de Moura  
Presidente / Relator**

*Abm/ml*

CC/MIG